



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.505 - RS (2012/0199891-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ
ADVOGADOS : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE POSTERIOR. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É legítima a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos de maneira superveniente pelo governo, mediante atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n. 1.235.513.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.505 - RS (2012/0199891-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Adalberto Luiz Ratkiewicz contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE POSTERIOR. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É legítima a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos de maneira superveniente pelo governo, mediante atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo. Precedente: Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.235.513.

2. Agravo em recurso especial não provido.

Alega o interessado a preclusão do pleito de compensação das diferenças do reajuste de 28,86%, bem como a inaplicabilidade do REsp 1.235.513 à presente espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.505 - RS (2012/0199891-6)

VOTO

O MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

O agravo foi interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, ajuizado em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COISA JULGADA. SERVIDOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. SUCUMBÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a compensação do reajuste de 28,86% situa-se fora do âmbito da coisa julgada, e sua eventual descon sideração consubstancia erro material, passível de correção pelo órgão julgador a qualquer tempo.

2. Segundo entendimento do STJ, aos servidores cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, eventuais diferenças do reajuste de 28,86% são devidas até a data da efetiva implantação dos novos patamares remuneratórios, quando, então, devem ser proporcionalmente absorvidas na nova tabela.

3. No caso, tratando-se de servidores de público vinculado ao Ministério da Saúde, cuja reestruturação da carreira ocorreu por força da MP n.º 431/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.784/2008, as diferenças devidas a título de 28,86% ficam limitadas, respectivamente, ao mês de janeiro para o servidor Adalberto Luiz Ratkiewicz (vencimento básico passou de R\$ 756,32 em janeiro/09 para R\$ 2.136,39 em fevereiro/09) e ao mês de dezembro/08 para o servidor Salvador Camargo Beltran (vencimento básico passou de R\$ 565,45 em dezembro/2008 para R\$ 1.530,04 em janeiro/2009 e para R\$ 1.746,19 e julho/2009).

4. Reformada a sentença, devem ser invertidos os honorários sucumbenciais.

O recorrente, nas razões do recurso especial, alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e que é ilegal compensar o reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas Medidas Provisórias 431/08, 440/08 e 441/08, convertidas nas Leis 11.784/08, 11.890/08 e 11.907/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo não merece prosperar.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, no caso vertente, uma vez que o Tribunal de origem apenas acolheu tese jurídica diversa daquela pleiteada pelo recorrente, mas não deixou de refutar os argumentos apresentados pelo recorrente, no que toca à coisa julgada e impossibilidade de compensação de reajustes.

Por outro lado, é legítima a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos de maneira superveniente pelo governo, mediante atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, conforme enunciou a presente Corte, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1235513, sob minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.08.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. — grifos acrescentados

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199891-6

**AgRg no
AREsp 233.505 / RS**

Números Origem: 200471000124252 200671000076643 50045863720104047100

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO LUIZ RATKIEWICZ
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.